

NOTÍCIAS

JOSÉ LUIS WAGNER É ELEITO CONSELHEIRO FEDERAL DA OAB PELO AMAPÁ

Com 57,54% dos votos, a chapa de oposição venceu as eleições para a Ordem dos Advogados do Brasil no Amapá (OAB-AP), realizadas na segunda-feira (18). **Israel Gonçalves da Graça** foi eleito presidente, e **Cristina Rocha**, vice-presidente.

Duas chapas disputaram o pleito para o triênio 2025-2027: a Chapa 14 (OAB PARA TODOS), liderada por **Israel Graça**, que obteve 1.311 votos (57,54%), contra 968 votos (42,46%) da Chapa 10, encabeçada por **Mauro Júnior** e apoiada pelo atual presidente **Auriney Brito**. A diferença foi de 343 votos.

O advogado **José Luis Wagner**, sócio fundador do escritório **Wagner Advogados Associados**, foi eleito Conselheiro Federal e retornará ao cargo que ocupou

no triênio 2013-2015. **Davi Ivan Martins da Silva**, também sócio e gerente da unidade de Macapá, foi eleito para o cargo de Tesoureiro da Diretoria da Seccional.

Como Conselheiros Titulares do Conselho Seccional, foram eleitos os advogados **Eliza Silva de Lima**, **Ericka Patrícia Lobato Torrinha**, **Jair José de Lima Junior** e **Rafael Teixeira Bezerra**. **Sabrina Lopes da Silva** será suplente do conselho seccional, e **Cleidiana de Melo Costa** foi eleita suplente na Caixa de Assistência. Todos são advogados do escritório **Wagner Advogados Associados**.

Os eleitos tomarão posse em janeiro de 2025, para um mandato de três anos.

DOCENTE DA UFRA GARANTE INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E TERÇO DE FÉRIAS

A ação foi proposta através da assessoria da ADUFRA

Uma importante decisão beneficiou uma professora filiada a **Associação dos Docentes da Universidade Federal Rural da Amazônia (ADUFRA)**, garantindo a integração do abono de permanência no cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias. A determinação foi proferida 12ª Vara Federal de Juizado Especial Cível de Belém, PA.

O abono de permanência é um benefício destinado a manter os servidores no serviço público mesmo após terem cumprido os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, mas optarem por

continuar em atividade até atingirem a aposentadoria compulsória.

A decisão reconheceu o direito da docente e respaldou a argumentação de que o abono de permanência tem natureza remuneratória. Isso se deve ao fato de que ele aumenta o patrimônio do servidor e serve como base de cálculo para o Imposto de Renda. A professora contou com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados e Melo Da Luz Advogados Associados**, que auxiliou na defesa dos direitos da servidora.

A ESTABILIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO BRASIL E OS RISCOS DE UMA COMPARAÇÃO SUPERFICIAL

Luiz Antonio Müller Marques*

Nos últimos meses, uma decisão histórica do Supremo Tribunal Federal (STF) trouxe à tona a discussão sobre a estabilidade dos servidores públicos no Brasil. Após décadas de tramitação, o STF decidiu que União, Estados e Municípios não precisam mais instituir regimes jurídicos únicos para seus servidores, o que abriu espaço para uma análise ampla sobre a estabilidade no funcionalismo.

Recentemente, a Folha de São Paulo publicou uma matéria comparativa entre o regime de estabilidade do serviço público brasileiro e o de outros países, especialmente na Europa. Segundo o jornal, enquanto no Brasil mais de 65% dos servidores têm estabilidade, em alguns países europeus essa porcentagem é inferior a 1%. Além disso, a análise comparou o impacto financeiro do setor público nas economias locais.

O jornal apontou que, no Brasil, a estabilidade protege tanto carreiras “típicas de Estado”, como juízes e policiais federais, quanto profissionais de áreas amplamente encontradas no setor privado, como professores, enfermeiros e administrativos. A matéria concluiu que esse modelo seria prejudicial ao desenvolvimento nacional e que, por isso, deveria haver uma revisão das garantias legais oferecidas aos servidores.

No entanto, a análise da Folha parece desconsiderar contextos e desafios específicos do Brasil. Comparar diferentes países exige examinar as realidades sociais e históricas que justificam as proteções para servidores públicos. Em países como Noruega ou Suécia, dificilmente os servidores enfrentam pressões como as típicas frases brasileiras “sabe com quem está falando?” ou “sabe de quem eu sou amigo?”. Além disso, é menos comum que ocupantes de cargos de liderança sejam nomeados por alianças políticas, o que reduz as chances de arbitrariedades.

No Brasil, a estabilidade é uma salvaguarda para que servidores possam resistir a pressões políticas e represálias arbitrárias. Sem essa proteção, é questionável como servidores reagiriam a ordens questionáveis ou ameaças veladas. Por outro lado, as indicações políticas e a rotatividade em cargos de

confiança, especialmente em períodos eleitorais, são uma realidade nacional. Em cenários sem estabilidade, como garantir que prefeitos ou governadores não demitiriam em massa para contratar aliados políticos?

A matéria do jornal também não considerou fatores como assédio moral e sexual, que são questões graves no ambiente de trabalho brasileiro. Comparações de denúncias entre o Brasil e países europeus poderiam oferecer um contexto mais completo. A estabilidade, nesses casos, oferece aos servidores maior segurança para denunciar práticas abusivas, ajudando a combater um problema que, infelizmente, ainda é recorrente no país.



A estabilidade dos servidores públicos não foi concedida aleatoriamente, mas conquistada após décadas de luta contra abusos e excessos. Ela representa, acima de tudo, uma proteção ao contribuinte, que depende de um serviço público eficiente e imparcial. No contexto atual, discutir melhorias no funcionalismo é válido, mas ignorar as razões históricas e os desafios da realidade brasileira pode resultar em retrocessos.

(*) Luiz Antonio Müller Marques, é advogado e sócio de Wagner Advogados Associados.

SINTUFEPE GARANTE DIREITO DE REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS PARA SERVIDORES DA UFPE

Direito previsto em lei não tem sido respeitado pela Administração há mais de 10 anos.

O Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco – Seção Sindical da Universidade Federal de Pernambuco (SINTUFEPE-SS/UFPE) obteve uma vitória importante em sua demanda judicial em prol dos servidores técnico-administrativos da UFPE. O direito, previsto no Regime Jurídico Único (RJU) dos servidores públicos federais, de serem submetidos a exames médicos periódicos não vinha sendo respeitado pela administração da UFPE há mais de uma década.

Conforme estabelecido no RJU, tais exames são essenciais para avaliar o estado de saúde dos servidores, identificando possíveis alterações relacionadas ou não com suas atividades laborativas ou o ambiente de trabalho. Esta avaliação inclui exames clínicos, laboratoriais e de imagem, cuja periodicidade varia de acordo com a idade do servidor e sua exposição a riscos ocupacionais, podendo ser anuais ou bienais.

Na UFPE, no entanto, tais exames não eram realizados desde 2010, o que configura uma violação direta ao RJU e outras legislações pertinentes ao tema. Após consultas à Diretoria de Qualidade de Vida da universidade, o SINTUFEPE constatou que duas licitações foram realizadas em 2012 e posteriormente, sem sucesso, sem que empresas demonstrassem

interesse em participar do certame.

Diante dessa situação e da necessidade urgente de assegurar esse direito constitucional dos servidores ao acesso à saúde, o SINTUFEPE, com o apoio jurídico de Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados e Theobaldo Pires S. I. de Advocacia, moveu uma ação judicial contra a UFPE, a qual foi julgada procedente em 1ª Instância.

Em 22 de outubro de 2024, uma audiência de conciliação realizada no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, presidida pelo Desembargador Federal Leonardo Carvalho, homologou o acordo entre o SINTUFEPE e a UFPE, pondo fim à disputa judicial sobre o direito dos servidores aos exames médicos. Conforme o acordo, a UFPE apresentou um cronograma para a realização dos exames, com previsão de início em 2 de dezembro de 2024, podendo os atendimentos serem antecipados.

A advogada Grazielle Teixeira Crespan, sócia de Wagner Advogados Associados, ressaltou que a negociação entre as partes permitiu a realização dos exames de forma rápida, garantindo o cumprimento dos direitos dos servidores.

SERVIDOR DA UNB OBTÉM DIREITO DE ACOMPANHAR CÔNJUGE EM TRANSFERÊNCIA

No processo o servidor contou com a assessoria do SINTFUB.

Um servidor da Universidade de Brasília (UnB) garantiu na Justiça o direito de licença para acompanhar a transferência de sua cônjuge, empregada de uma empresa pública, após negativa administrativa. A decisão foi proferida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que manteve a sentença favorável ao servidor.

A transferência da cônjuge ocorreu após aprovação em concurso interno da Empresa Brasileira de

Serviços Hospitalares (EBSERH), que a realocou de Brasília para Uberaba, em Minas Gerais, para atuar no Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC-UFTM). Na via administrativa, o pedido de licença foi negado sob o argumento de que a EBSERH, enquanto empresa pública, não estaria enquadrada na legislação que permite a concessão da licença, uma vez que a cônjuge não seria servidora pública no sentido estrito.

Com a negativa, o servidor acionou o Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB) e, representado pela assessoria jurídica de Wagner Advogados Associados, levou o caso ao Judiciário.

Na decisão, os desembargadores do TRF1 consideraram que a licença para acompanhamento de cônjuge é um direito garantido ao servidor público, incluindo empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, abrangendo, portanto, agentes da Administração Pública direta e indireta.

A decisão, no entanto, ainda está sujeita a recursos.

STF

AÇÃO RESCISÓRIA: CABIMENTO PARA ADEQUAR JULGADO À MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL

É cabível — em razão da existência de precedente qualificado com caráter cogente e da ausência de alteração na orientação jurisprudencial à época do julgamento — ação rescisória para adequar decisão judicial transitada em julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 ED (Tema 69 RG).

Conforme a jurisprudência desta Corte ^①, o precedente firmado no julgamento do tema 69 da repercussão geral ^② possui caráter cogente, inclusive quanto à adequada compreensão de seu alcance temporal. Nesse contexto, a autoridade da decisão do STF pode ser imposta ainda que haja título executivo judicial anterior, desde que se proceda ao ajuizamento de ação rescisória com o fim de adequar o julgado à modulação dos efeitos.

Ademais, no caso, a definição da modulação temporal nos embargos de declaração não configura alteração de orientação, pois foi a primeira vez que o STF se manifestou especificamente sobre o tema. Dessa

forma, não houve qualquer alinhamento do acórdão rescindendo com precedente do STF à época da decisão, com posterior superação, a ensejar óbice ao cabimento de ação rescisória.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.338 da repercussão geral), bem como (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria ^③ para negar provimento ao recurso; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

^① Precedente citado: RE 1.452.421 (Tema 1.279 RG).

^② Precedente citado: RE 574.706 ED (Tema 69 RG).

^③ Precedentes citados: RE 1.478.035 AgR e RE 1.480.488 AgR. STF, Pleno, RE 1.489.562/PE, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 18.10.2024. STF Informativo nº 1155.

PRECATÓRIOS: NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DURANTE O “PERÍODO DE GRAÇA”

Durante o “período de graça” (CF/1988, art. 100, § 5º), não incide a taxa SELIC aos valores inscritos em precatórios (EC nº 113/2021, art. 3º), de modo que o montante devido pela Fazenda Pública terá exclusivamente correção monetária.

A taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual sua incidência no denominado “período de graça” significaria a admissão de mora da Fazenda quanto ao pagamento do débito, medida que contrariaria o entendimento desta Corte ^① e levaria ao completo esvaziamento da parte final do § 5º do art. 100 da CF/1988 ^②, violando-se o princípio da unidade da Constituição, o qual veda soluções interpretativas que esvaziem por completo um dispositivo constitucional.

Ademais, a regra geral de utilização da taxa SELIC

para atualização dos débitos da Fazenda Pública, inclusive de precatórios, não prevalece sobre a regra constitucional específica de critério de atualização exclusivamente por correção monetária durante o prazo constitucional de pagamento ^③.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.335 da repercussão geral), bem como (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria ^④ para negar provimento ao recurso; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

^① Precedentes citados: SV nº 17 e RE 1.169.289 (Tema 1.037 RG).

^② CF/1988: “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e

Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final

do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.”

③ Precedentes citados: ADI 4.357 QO e ADI 4.425 QO.

④ Precedentes citados: RE 1.475.938, RE 1.475.937 (decisão monocrática) e RE 1.475.939 AgR (decisão monocrática). STF, Pleno, RE 1.515.163/RS, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 11.10.2024. STF Informativo nº 1154.

CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NECESSIDADE DE DOLO PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

É inconstitucional — em razão da necessidade da existência do dolo do agente — a previsão da modalidade culposa de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, arts. 5º e 10, em sua redação originária).

Os atos de improbidade administrativa só se configuram se estiver presente o dolo do agente (elemento subjetivo intimamente relacionado com as ideias de desonestidade, deslealdade ou má-fé), não sendo suficiente sua culpa, ainda que grave ①.

Nesse contexto, a Lei nº 14.230/2021, ao estabelecer que para se configurar ato de improbidade administrativa é necessária sempre a conduta dolosa mediante ação ou omissão, somente corrobora o entendimento de que a improbidade administrativa sempre demandou a ocorrência do dolo.

Ademais, a imposição das severas sanções previstas para a improbidade administrativa, como a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e a indisponibilidade de bens, seria desproporcional e violadora de direitos fundamentais, caso aplicada a condutas meramente culposas ②.

É constitucional a contratação direta de advogados pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, se preenchidos os requisitos da lei e desde que não haja impedimento específico para a contratação desses serviços.

No caso, a inexigibilidade de licitação ③ se justifica pela singularidade dos serviços advocatícios que impossibilita uma comparação objetiva em um processo licitatório e pela notória especialização do contratado.

Nesse processo discricionário, o gestor público possui certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação. Entretanto, essa liberdade não é absoluta, devendo ser pautada por critérios objetivos de confiabilidade, como a experiência do profissional, sua boa reputação e o grau de satisfação que ele obteve em outros contratos.

Por fim, se não houver norma específica do ente público que impeça a contratação direta, a simples existência de procuradores concursados não obsta, por si só, a contratação de advogados privados, desde que comprovada a real necessidade e preenchidos os requisitos legais.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, (i) por unanimidade, julgou prejudicado o RE 610.523/SP; e (ii), por maioria, ao apreciar o Tema 309 da repercussão geral, deu provimento ao RE 656.558/SP, a fim de restabelecer a decisão em que se julgou improcedente a ação, bem como fixou as teses anteriormente citadas.

① Lei nº 8.429/1992: “Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)”

② Precedente citado: ADI 6.678 MC (decisão monocrática).

③ Lei nº 8.666/1993: “Art. 13. Para os fins desta

Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...) Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

STF, Pleno, RE 610.523/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024 e RE 656.558/SP, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 25.10.2024. STF Informativo nº 1156.

CONTRATADOS TEMPORÁRIOS: IMPOSSIBILIDADE, COMO REGRA, DE SE ESTENDEREM GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS DE SERVIDORES EFETIVOS

É vedada a extensão, por decisão judicial, de direitos e vantagens dos servidores públicos efetivos aos contratados temporários, salvo expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações pela Administração Pública.

Conforme jurisprudência desta Corte, o regime constitucional de contratação temporária não se confunde com o regime aplicável aos servidores efetivos, sendo vedada qualquer equiparação dos regimes jurídicos de contratação de pessoal por decisão judicial, salvo se houver desvirtuamento da contratação temporária.

Ademais, a reserva legal para disciplinar o regime remuneratório de servidores impede que o Poder Judiciário estenda vantagens e direitos entre carreiras, ou de um regime de contratação para outro, seja com fundamento na isonomia, seja a pretexto de garantir os direitos sociais do trabalhador ① ②.

Na espécie, discute-se o pagamento, mesmo diante da ausência de previsão legal específica, de uma gratificação de atividade perigosa e de auxílio-

alimentação destinado aos servidores efetivos para profissionais da saúde contratados para prestar serviços temporários.

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.344 da repercussão geral), bem como (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria ③ para dar provimento ao recurso, reformando o acórdão recorrido; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

① CF/1988: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

② SV nº 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de

servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”

③ Precedentes citados: RE 1.066.677 (Tema 551 RG), RE 765.320 (Tema 916 RG), RE 710.293 (Tema

600 RG). STF, Pleno, RE 1.500.990/AM, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 25.10.2024. STF Informativo nº 1157.

COVID-19: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS PELO ADIAMENTO DE PROVA DE CONCURSO PÚBLICO EM RAZÃO DA PANDEMIA

A imprevisibilidade inerente à pandemia do Covid-19 afasta a responsabilidade civil estatal (CF/1988, art. 37, § 6º) por danos decorrentes do adiamento de prova de certame em virtude de medidas urgentes de proteção à saúde, inclusive dos candidatos.

A responsabilização civil do Estado, pela aplicação da teoria do risco administrativo, exige que haja nexos de causalidade entre a ação ou omissão administrativa e o dano causado ao particular. Porém, a responsabilidade objetiva estatal é afastada diante de fato exclusivo da vítima ou de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

Na espécie, a emergência sanitária provocada pela pandemia remove a responsabilidade civil do Estado pela imposição de medidas restritivas, como o adiamento de prova de concurso público, notadamente porque a finalidade era mitigar riscos à saúde coletiva. Trata-se de um fato imprevisível que rompe o nexos de causalidade.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.347 da repercussão geral), bem como (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria ① para dar provimento ao recurso, reformando o acórdão recorrido; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

① Precedentes citados: ARE 884.235 (Tema 826 RG), RE 608.880 (Tema 362 RG), ACO 3.379 MC (decisão monocrática), ADI 6.343 MC-Ref e ADI 6.421 MC. STF, Pleno, RE 1.455.038/DF, relator Ministro Presidente, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 05.11.2024. STF Informativo nº 1157.

STJ

MILITAR TEMPORÁRIO NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. LEI N. 6.880/1980. FATOS ANTERIORES À ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.954/2019. DIREITO À REFORMA EX OFFICIO.

Segundo a jurisprudência do STJ, o militar temporário não estável, considerado incapaz apenas para o serviço militar, somente terá direito à reforma ex officio se comprovar o nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação das atividades militares.

No caso, o militar temporário e não estável, em virtude de acidente em serviço ocorrido em 2011, tornou-se incapaz apenas para as atividades militares, fazendo jus à reforma militar.

A reforma do militar temporário possui fundamento no art. 108, III, da Lei n. 6.880/1980 que, antes da Lei n. 13.954/2019, não exigia a invalidez, mas apenas

a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 109 da Lei n. 6.880/1980).

Dessa forma, a reforma deve ser mantida, haja vista que o ajuizamento da ação e o acidente em serviço se deram antes da referida inovação legislativa.

Além disso, o presente caso difere daquele julgado no bojo do REsp 1.997.556/PE, pois, no referido julgado, a moléstia que acometeu o militar não possui relação de causa e efeito com o serviço castrense. STJ, 1ª T., AgInt no AREsp 2.528.275-PA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 16/9/2024, DJe 20/9/2024. STJ Informativo nº 831.

CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ESCOLHA DE MEMBROS DE BANCA EXAMINADORA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTS. 53 E 54 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. INVASÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de interferência do Poder Judiciário na escolha dos membros da banca examinadora de concurso público, diante da autonomia assegurada às universidades.

A autonomia universitária está expressamente prevista na Constituição da República, a qual dispõe, em seu art. 207, que “[a]s universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”.

O art. 53, parágrafo único, inciso V (então vigente), da Lei n. 9.394/1996, por sua vez, estabelece que caberá aos colegiados de ensino e pesquisa das universidades decidir acerca da contratação e dispensa de servidores, o que engloba, por óbvio, as regras a serem observadas no concurso público para ingresso de novos professores.

Com efeito, o “art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases

da Educação Nacional traz, em rol exemplificativo, os atributos vinculados à autonomia universitária, aspectos que guardam liame como a gestão administrativa e as diretrizes didático-pedagógicas da universidade, a respeito dos quais, em regra, não cabe a ingerência do Poder Judiciário” (AgRg no REsp n. 1.434.254/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe de 2/4/2014).

Ademais, nos termos da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atuação do Poder Judiciário, em matéria de concurso público, limita-se à averiguação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública quanto à fixação dos critérios e normas reguladoras do certame. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 69.589/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.

No caso em discussão, os incisos IX e X do art. 39 do Regimento Geral da Universidade de São Paulo dispunham que competia à Congregação decidir sobre a composição das comissões julgadoras dos concursos da carreira docente e de livre-docência e homologar o relatório da comissão julgadora de concursos da carreira docente e de livre-docência.

Assim, ao tecer considerações acerca da banca examinadora escolhida pela Congregação da Faculdade de Direito da referida Universidade, em especial quanto à presença de dois professores sem formação jurídica e em relação à suposta desídia da Universidade na tentativa de adequar a data do concurso com as agendas dos professores, a Corte

de origem culminou por interferir no próprio mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário.

Dessa forma, tendo em vista que a escolha dos integrantes da banca examinadora do concurso é atribuição própria da Universidade, deve-se ter especial deferência à decisão do órgão administrativo, a qual não se mostra, no caso, ilegal; ao contrário, está devidamente fundamentada na autonomia universitária assegurada nos arts. 53 e 54 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 1.094.184-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 22/10/2024. STJ Informativo nº 831.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS OU ASSISTENCIAIS INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. TEMA 692/STJ. LIQUIDAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM NA PET 12.482/DF. COMPLEMENTAÇÃO DA TESE.

Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de complementar o entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ (REsp 1.401.560/MT, julgado em 12/2/2014), que continha a seguinte redação: “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”.

Em 11/5/2022, no julgamento da Questão de Ordem na Pet 12.482/DF, proposta para revisar o entendimento do Tema 692/STJ, a Primeira Seção esclareceu que “a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão”. Além disso, aduziu que a maioria dos precedentes contrários ao Tema 692/STJ não diziam respeito a lides previdenciárias e que todos seriam anteriores às alterações inseridas pela Lei 13.846/2019, no art. 115, II, da Lei 8.213/1991.

Dessa forma, a Primeira Seção decidiu por julgar a questão de ordem no sentido da reafirmação da tese jurídica contida no Tema Repetitivo 692/STJ, com acréscimo redacional para ajuste à nova legislação de regência (art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991).

O INSS indaga, nos presentes embargos de declaração, sobre a possibilidade de cobrança dos valores pagos por força de decisão precária nos próprios autos ou em autos apartados e a necessidade de complementação da redação da tese jurídica firmada no Tema 692/STJ.

Nesse sentido, não obstante o voto proferido na Questão de Ordem na Pet 12.482/DF tenha sido claro quanto à possibilidade de liquidação nos próprios autos, quando reformada a decisão que lastreava a execução provisória, com base no art. 520, I e II, do CPC/2015 (art. 475-O, I e II, do CPC/1973), observa-se que a tese jurídica firmada não fez nenhuma referência a esse posicionamento.

Por essa razão, a fim de evitar desnecessárias controvérsias derivadas do julgamento da Questão de Ordem na Pet 12.482/DF, se faz necessária uma complementação no conteúdo da tese jurídica consagrada no Tema 692/STJ, para incluir, expressamente, a possibilidade de liquidação nos próprios autos, na forma do art. 520, I e II, do CPC/2015 (art. 475-O, I e II, do CPC/1973).

Fixa, assim, a seguinte tese jurídica: “a reforma da

decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos,

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA GRAVE. PERÍODO DE ATIVIDADE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade da aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria a membro do Ministério Público, em razão de prática de falta grave enquanto em atividade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento firmado de que “A impossibilidade de aplicação de sanção administrativa a servidor aposentado, a quem a penalidade de cassação de aposentadoria se mostra como única sanção à disposição da Administração, resultaria em tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, para o sancionamento dos mesmos ilícitos, em prejuízo do princípio isonômico e da moralidade administrativa, e representaria indevida restrição ao poder disciplinar da Administração em relação a servidores aposentados que cometeram faltas graves enquanto em atividade, favorecendo a impunidade.” (ADPF-AgR 418/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2020, DJe 30/4/2020).

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a conversão da pena de demissão em cassação de aposentadoria, uma vez que “entender diversamente seria atribuir à aposentação o indesejável e absurdo caráter de sanatório geral, de perdão irrestrito. Se a lei previu a perda da função pública do agente em atividade, a simples aposentação não é escudo para a perda do vínculo com a Administração” (AgInt no REsp 1.757.796/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/9/2019).

na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475- O, II, do CPC/1973)”.
STJ, Recursos Repetitivos, EDcl na Pet 12.482-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe 11/10/2024 (Complementação do Tema Repetitivo 692/STJ). STJ Informativo nº 830.

STJ, Recursos Repetitivos, EDcl na Pet 12.482-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe 11/10/2024 (Complementação do Tema Repetitivo 692/STJ). STJ Informativo nº 830.

Ademais, entende ainda o STJ que “a interpretação restritiva do art. 208, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, defendida pela parte impetrante, resultaria em tratamento privilegiado para o Promotor de Justiça aposentado, pois ausente critério legítimo de distinção com os Promotores de Justiça da ativa. A diferença entre as situações - o momento em que se encontra o servidor público em sua carreira, isto é, se mais ou menos próximo da aposentadoria quando do cometimento da infração disciplinar - é arbitrário e não justifica soluções jurídicas díspares [...]. Representaria, além disso, indevida restrição ao poder disciplinar da Administração em relação a servidores aposentados que cometeram faltas graves enquanto em atividade, favorecendo a impunidade” (RMS 72.062/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 18/12/2023).

Dessa forma, quando a falta grave praticada por membro do Ministério Público, ainda em atividade, somente for constatada durante sua aposentadoria, a penalidade cabível é a cassação da aposentadoria, uma vez que, se o ato ilícito fosse conhecido à época de sua prática e fosse aplicada a pena de demissão, o promotor perderia o cargo e sequer teria direito à aposentadoria. STJ, 2ª T., RMS 71.079-DF, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2024, DJe 17/10/2024. STJ Informativo nº 832.

TRF'S

LICENCIAMENTO INDEVIDO DE MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. NEOPLASIA MALIGNA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

Reforma de militar temporário por incapacidade definitiva para o serviço militar em decorrência de neoplasia maligna, nos termos do art. 108, V, c/c art. 106, II, da Lei 6.880/1980. Segundo a jurisprudência do STJ, a incapacidade para o serviço militar decorrente de doenças graves, como neoplasia maligna,

independe de comprovação de nexo causal com o serviço para fins de reforma ex officio. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 1001768-31.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024. Boletim Jurídico de Jurisprudências nº 715.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS APÓS A POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. REAFIRMAÇÃO DA DER. TERMO INICIAL.

Na hipótese, o magistrado de base julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, e a controvérsia remanescente nos autos fica restrita à fixação da Data de Início do Benefício (DIB). A parte autora postulou que seja estabelecido o termo inicial na data da reafirmação da DER, assim considerada a data do indeferimento administrativo do benefício em 02/07/2019. Dessa forma, dada a possibilidade de reafirmação da DER, apesar do

preenchimento dos requisitos entre o indeferimento do benefício na via administrativa e o ajuizamento da ação, a aposentadoria por tempo de contribuição deve ser concedida ao autor desde a data de citação (03/10/2019), conforme entendimento do STJ. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 1000009-63.2022.4.01.3506 – PJe, rel. des. Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024. Boletim Jurídico de Jurisprudências nº 715.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. HORAS EXTRAS. EMPREGADOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. EXECUÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO TRANSPORTE INDEVIDOS. LIMITE TOTAL DE VINTE E DOIS DIAS POR MÊS.

Conforme entendimento do STJ, considerando a questão a ser dirimida no processo de execução, envolvendo a aplicação do Regime Jurídico Único, diante do direito administrativo (Lei 8.112/1990), a competência deve ser fixada na Justiça Federal, haja vista os servidores públicos federais não mais estarem sob a égide da CLT, independentemente da sentença ter sido prolatada no juízo trabalhista à época em que não havia sido implantado o Regime Jurídico Único para os servidores federais. Ademais, aos servidores a quem foi reconhecida a redução da jornada de trabalho para trinta horas semanais, é devido o pagamento de horas extras em relação a todo

o período trabalhado além daquele limite, sob pena de enriquecimento indevido da Administração, sobretudo por se tratar de reconhecimento judicial transitado em julgado, observada a prescrição quinquenal. Contudo, em relação ao vale alimentação, a quantia é paga por cada dia de trabalho, com o limite total de 22 dias por mês, nos termos do art. 22, § 6º da Lei 8.460/1992 e do Decreto 2.880/1998. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 0031562-03.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024. Boletim Jurídico de Jurisprudências nº 715.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDIVIDUALIZAÇÃO DETALHADA DOS FATOS NA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESNECESSIDADE.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a descrição detalhada dos fatos imputados aos servidores na portaria de instauração do processo administrativo disciplinar é desnecessária, sendo imprescindível apenas quando do indiciamento do servidor após a fase instrutória, nos termos do art. 161 da

Lei 8.112/1990. Unânime. TRF 1ª Região, 1ª T., Ap 0036491-50.2005.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 11/10/2024. Boletim Jurídico de Jurisprudências nº 715.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MATERNIDADE. ART. 210 DA LEI 8.112/1990. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZOS DIFERENCIADOS ENTRE GESTANTES E ADOTANTES. IMPOSSIBILIDADE.

O STF, ao apreciar o RE 778.889/PE, sob o regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei 8.112/1990, ao assentar que: “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações”, e que, “em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”. Ademais, no julgamento do Tema 1.182, o STF fixou a tese de que, “[à] luz do art. 227 da CF que confere

proteção integral da criança com absoluta prioridade, bem como do princípio da isonomia de direitos entre o homem e a mulher (art. 5º, I, CF), a licença maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da CF/88, e regulamentada pelo art. 207 da Lei 8.112/1990, estende-se ao pai, servidor público”. Unânime. TRF 1ª R, 2ªT., ApReeNec 1015441-91.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 07 a 14/10/2024. Boletim Jurídico de Jurisprudências nº 715.

MANUTENÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. APOSENTADORIA DO SERVIDOR. RESCISÃO DO TERMO DE OCUPAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS (ART. 355, I, CPC/2015). AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

A aposentadoria no cargo que habilitou o servidor público ao uso do imóvel funcional é causa da cessação de todos os direitos atinentes ao uso do imóvel cedido, iniciando o processo de retomada do bem pela Administração Pública. Diante da decadência do direito de preferência na aquisição do imóvel (art. 6º, da Lei 8.025/1990 e art. 6º, parágrafo único, do Decreto 99.266/1990), a rescisão do termo de ocupação é corretamente imposta como sanção. Com a publicação da rescisão do negócio jurídico entabulado pelas partes e diante da negativa de entrega das chaves e desocupação do imóvel funcional, mesmo após várias notificações,

a ocupação tornou-se irregular, traduzindo-se em verdadeiro esbulho possessório praticado pelo ora recorrente contra propriedade da União, não havendo que se falar em posse mansa e pacífica. Diante da ocupação irregular de propriedade pública, afastada a proteção possessória pretendida pela parte, vez que ausente qualquer ato ilegal por parte da União, que poderia exercer o seu direito de retomada do bem a qualquer tempo. Unânime. TRF 1ª R, 11ªT., Ap 0015848-03.2007.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Wilton Sobrinho da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 07 a 11/10/2024. Boletim Jurídico de Jurisprudências nº 715.

EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO/RPV. ORDEM DE BLOQUEIO. MANUTENÇÃO DO DEPÓSITO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO EXEQUENDO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA A EXECUTADA. PROVIMENTO 03/2018 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 13.463/2017.

A questão dos autos versa sobre a hipótese de expedição de requisição de pagamento/RPV do crédito atualizado pela contadoria judicial, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em favor da parte exequente e de seu advogado, em face da proximidade da data-limite, de acordo com o cronograma estabelecido pelo TRF1, com a ordem de bloqueio. A matéria em desate está disciplinada no Provimento 03/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, que diz em seu art. 1º: “Consideram-se excluídos do cancelamento de precatórios e requisições de pequeno valor, RPVs de que trata o art. 2º da Lei 13.46/2017, os depósitos sobre os quais existam ordem judicial suspendendo ou suspendendo a liberação dos respectivos valores a qualquer título”. Ademais, conforme o parágrafo único do mesmo

dispositivo, “o prazo de dois anos para reversão dos depósitos à Conta Única do Tesouro Nacional ficará suspenso durante a permanência da decisão judicial que haja determinado o bloqueio, voltando a correr, pelo tempo remanescente, quando cessados os efeitos dela”. Sendo assim, o entendimento adotado na decisão impugnada prestigiou a efetividade do processo e não ficou demonstrada a ocorrência de prejuízo para a União, pois não foi autorizado o levantamento de valores pelo exequente. Na mesma decisão ficou determinada a expedição com travas temporárias de indisponibilidade. Unânime. TRF 1ª R, 1ª, AI 1020037-94.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024. Boletim Jurídico de Jurisprudências nº 716.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DIFERENCIADO. CTPS. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXPEDIDA POR ENTE PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

Consoante entendimento firmado pelo STF, no julgamento da ADI 3.772/DF, considera-se função de magistério, para fins de regime especial de aposentadoria, a exercida por professor em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Ratificando essa orientação, o STF, em outubro de 2017, analisou o Tema 965, afetado sob a repercussão geral, tendo fixado a seguinte tese: “Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio”. Ademais, a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção de veracidade

(Súmulas 225 do STF e 12 do TST), salvo na hipótese de apresentar rasuras ou fraude e faz prova plena do tempo de serviço nela contido e contemporaneamente registrado, nos termos do art. 62, § 2º, I do Decreto 3.048/1999. Da mesma forma, deve ser considerado o vínculo comprovado por Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou por documentos fidedignos para esse fim, independentemente da relação de emprego não constar nos registros do CNIS. Cabe ressaltar, que não se pode condicionar o exercício do direito da parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias, tendo em vista a previsão legal de responsabilidade do empregador – e não do empregado – quanto ao cumprimento desta obrigação. Unânime. TRF 1ª, 1ª T., Ap 1002985-27.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024. Boletim Jurídico de Jurisprudências nº 716.

MILITAR. MENOR SOB GUARDA. BENEFICIÁRIO INDIRETO DO FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO – FUSEX. LEI 6.880/1980. MANUTENÇÃO DO DIREITO. PORTARIA MINISTERIAL 653/2005. NÃO OBSERVÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que descabida a aplicação da Portaria 653/2005 do Comandante do Exército, que aprovou as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército – IG 30-32, de 02 de setembro de 2005, e regulamentou o Decreto 92.512/1986, limitando a permanência no Fusex aos menores sob guarda, desde que decorrentes de processos de adoção ou tutela, porquanto restringiu direitos protegidos pela Lei 6.880/1980 e, mormente pelo fato de que exorbitou sua função regulamentadora, alijando direitos

garantidos na legislação de regência. Registre-se ainda que a proteção à criança e ao adolescente estampada na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente não discrimina aqueles menores que estejam sob guarda não decorrente de processos de adoção ou tutela, não podendo norma infralegal fazê-lo. Unânime. TRF 1ª, 2ª T., ApReeNec 0024056-38.2014.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21/10/2024. Boletim Jurídico de Jurisprudências nº 716.

SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA PUNITIVA. SUSPENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. MANUTENÇÃO DE SERVIDOR CEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Tanto no PAD quanto na sindicância deve ser assegurado ao investigado o direito ao contraditório e à ampla defesa. No caso, na fase de sindicância investigativa o servidor foi intimado para apresentar esclarecimentos preliminares e dizer se desejava ser interrogado. Na fase da sindicância punitiva, o servidor pediu a oitiva de testemunhas, o que só foi apreciado quando do julgamento final, com negativa do pedido, sob alegação de que não se vislumbrou a necessidade de oitiva de testemunhas e que a nulidade teria ocorrido por culpa do servidor, que não solicitou a prova anteriormente. Ocorre que, não foi oportunizado ao servidor a indicação de provas na fase investigativa e o pedido de oitiva de testemunhas apresentada na defesa não foi levado em consideração. Assim, não se pode imputar ao servidor a culpa de eventuais nulidades ocorridas durante o procedimento disciplinar, tendo em vista que a condução do processo, com observância de todas as prescrições legais, compete à Administração, e não ao administrado. A não oportunização de indicação de provas configura cerceamento de defesa e nítido prejuízo ao servidor. Não se aplica, portanto, ao presente caso, o princípio do pas de nullité sans grief. Ademais, a função de confiança é de livre nomeação e exoneração, não

exigindo qualquer motivação para os referidos atos, razão pela qual o servidor cedido não tem direito de permanecer na função anteriormente ocupada antes da instauração do PAD. A cessão do servidor possui natureza precária e provisória, cabendo à Administração, em seu juízo de conveniência e oportunidade, decidir pela prorrogação do prazo ou encerramento da cessão, com o retorno do servidor ao órgão de origem. Unânime. TRF 1ª, 2ª T., Ap 0033821-97.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024. Boletim Jurídico de Jurisprudências nº 716.

SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PENSÃO. ART. 31 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2000. DESCONTO DE 1,5% PARA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 3.765/1960. TERMO DE RENÚNCIA EXPRESSA. CARÁTER IRREVOGÁVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE OU VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO MILITAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO E DO SIGNIFICADO DAS CONSEQÜÊNCIAS DO ATO DE RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DAS PORTARIAS 139, DE 27 DE MARÇO DE 2001 E 071-DGP, DE 07 DE AGOSTO DE 2001. NÃO ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT.

Nos termos do art. 31 e § 1º da Medida Provisória 2.131/2000, ficava assegurada aos militares, mediante contribuição específica de 1,5% das parcelas constantes do art. 10 da referida medida provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765/1960, até 29 de dezembro de 2000, sendo que poderia ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, a esses benefícios, o que deveria se dar de forma expressa até 30 de junho de 2001. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória 2.151/2001, que, em seu § 1º, estendia o prazo de renúncia expressa para 31 de agosto de 2001. Vê-se que o mencionado ato normativo, no intuito de resguardar aos militares o direito ao regime jurídico anterior à edição da própria Medida Provisória 2.215-10/2001, estabeleceu que, mediante contribuição de 1,5% sobre determinadas parcelas da remuneração, estariam resguardadas as situações consolidadas previstas originalmente na Lei 3.765/1960. Ocorre que, a renúncia (manifestação expressa) aos benefícios da Lei 3.765/1960 é irrevogável, por expressa disposição do § 1º, do art. 31, da MP 2.131- 15/2001, e posteriores reedições, salvo a comprovação de incapacidade ou vício na manifestação de vontade do militar (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores) previstos no Código Civil. In casu, a parte renunciou expressamente aos benefícios previstos na Lei 3.765/1960, em 29 de agosto de 2001, e não

restou minimamente comprovado que o militar não estivesse em gozo de plena capacidade civil, quando expressamente renunciou, em caráter irrevogável, aos benefícios da Lei 3.765/1960. Incabível, portanto, o pleito autoral. Não obstante a parte argumente que não foi devidamente orientado sobre o significado e as consequências da confirmação ou da renúncia à manutenção dos benefícios, após as modificações introduzidas pela Lei 3.765/1960, pela MP 2.131/00, tal argumento não merece prosperar, vez que, conforme despacho decisório constante dos autos, restou informado pela Administração Militar que, com a finalidade de regular a aplicação do art. 31 da então MP 2.131/2000, no âmbito da Força terrestre, o Comandante do Exército expediu a Portaria 139, de 27 de março de 2001. Além disso, o Chefe do Departamento- Geral do Pessoal emitiu a Portaria 071-DGP, de 07 de agosto de 2001, especificando que o universo de abrangência do comando legal restringia-se aos militares que, na época, eram contribuintes da pensão militar e, quais seriam os direitos que poderiam ser mantidos mediante a contribuição específica de 1,5 % (um e meio por cento). Unânime. TRF 1ª, 2ª T, Ap 1017944-51.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 11 a 18/10/2024. Boletim Jurídico de Jurisprudências nº 716.

CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. REGISTROS CRIMINAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. VIOLAÇÃO À PREVISÃO EDITALÍCIA. SEGURANÇA PÚBLICA. ENTREVISTA COM COLABORADOR. IDONEIDADE MORAL.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao ato administrativo que excluiu a parte do concurso público. Cabe ao Judiciário rever apenas os aspectos

de legalidade e vícios formais do ato administrativo. Contudo, é forçoso reconhecer a legitimidade da exigência de idoneidade moral, e de procedimentos

irrepreensíveis, ao candidato que visa a ocupar cargo público, principalmente a carreira ligada à segurança pública. A análise de investigação social encontra-se dentro do poder discricionário da Administração. Desse modo, resta verificar a razoabilidade e a proporcionalidade da decisão administrativa combatida. Assim, nota-se que a investigação social realizada para a apuração da idoneidade moral de candidato a cargo público não se resume à verificação da existência ou não de condenação criminal transitada em julgado, devendo outros aspectos da sua vida pregressa ser objeto de análise, mormente quando se objetiva investigar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial, ante as peculiaridades do cargo, e o grau de confiabilidade que se exige dos agentes públicos ligados à segurança pública. Não sendo vedado à Administração fazer a devida valoração da conduta do agente em sua

vida pregressa, para fins de aferição de idoneidade moral para a investidura em cargo público, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência ou de configuração de pena de caráter perpétuo. O ato administrativo de exclusão do candidato do concurso público está revestido da legalidade e não possui vícios formais aptos a invalidá-lo, pois foi praticado dentro das regras previstas nas normas de regência e do edital, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação, não havendo que se falar em sua ilegalidade ou arbitrariedade, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Unânime. TRF 1ª R, 11ª T., Ap 1026862-21.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 14 a 18/10/2024. Boletim Jurídico de Jurisprudências nº 716.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. UNIVERSIDADES E INSTITUTOS FEDERAIS DE ENSINO. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA HIERARQUIA DAS LEIS E DA ESPECIALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Como a docência em nível superior dos institutos federais pressupõe graduação, a análise empreendida quanto à necessidade de registro dos professores das universidades federais tem valia e se aplica para os docentes do ensino superior dos institutos federais, substituídos pelo sindicato autor.

2. Preceitua o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

3. A União, a quem compete legislar sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, XVI, da CF/88), no uso do poder de delegação, concede às autarquias profissionais o poder de fiscalização do exercício profissional vinculado aos limites impostos pela lei definidora de suas atribuições.

4. O artigo 207 da CF/88 confere às universidades, na forma da lei, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e

obediência ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

5. A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – estabelece em seu artigo 9, inciso IX, que é competência da União Federal autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

6. Com base em tal dispositivo, surgiram os decretos nos 5.773/2006 e 9.235/2017, que, em seus artigos 69 e 93, respectivamente, estabeleceram que o exercício da atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição em órgão de regulamentação profissional.

7. Assim, em princípio, a sujeição do professor universitário e/ou de curso técnico superior – que ministrem aulas eminentemente teóricas – à fiscalização das autarquias corporativas esbarra na

autonomia conferida às universidades na forma do artigo 207 da CF/88, encontrando-se tão somente sujeito à fiscalização do Ministério da Educação.

8. Não obstante a fiscalização dos conselhos de classe não poder se referir aos aspectos relacionados à formação acadêmica, o exercício de magistério não exime do registro profissional o professor que, por ocasião de aulas práticas e de estágios supervisionados, exerça atos típicos e privativos da profissão respectiva (TRF4, AC 5048598-14.2011.4.04.7000 e RE 961.452/RS).

9. A única ressalva que se pode admitir em relação ao entendimento acima exposto é no caso em que as leis que regulamentam as profissões exigirem expressamente que seja o profissional vinculado ao órgão de classe para lecionar.

10. Isso porque o Decreto nº 9.235/2017, ao estipular que o exercício de atividade docente na educação superior não sujeita à inscrição no órgão de classe, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade eventualmente prevista nas leis do respectivo órgão de classe que ditem a necessidade de ser a atividade de ensino daquela profissão exercida por profissional regularmente cadastrado em seus quadros, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da hierarquia das leis e da especialidade.

11. Conclusão que parte da premissa trazida pela jurisprudência consolidada pelo e. STJ no sentido de que o exercício das atividades de Educação Física nos ensinos fundamental, médio e superior é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física em atendimento à disposição constante na lei regulamentadora da profissão (artigo 3º da Lei nº 9.696/98). Provido o apelo do Conselho Regional de Educação Física/RS para determinar sejam os professores do ensino superior (universidade e instituto federal) obrigados ao registro no órgão de classe, com a ressalva da coisa julgada já existente no mesmo sentido em relação ao Instituto Federal Farroupilha.

12. Quanto ao Conselho Regional de Medicina/RS, por força do artigo 5º, incisos III e IV, da Lei nº 12.842/2013,

o ensino das disciplinas especificamente médicas (teoria e prática) e a supervisão dos cursos ministrados à área médica por docentes do ensino superior tornam indispensável o registro do profissional junto ao órgão de classe. Apelo parcialmente provido.

13. Quanto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária/RS, o artigo 5º, j, da Lei nº 5.517/68 estabelece a obrigatoriedade de registro para as atividades de magistério do ensino superior das disciplinas especificamente médico-veterinárias (teoria e prática), bem como a direção da respectivas seções e laboratórios, não cabendo a isenção trazida pelo Decreto 5.773/2006 e pelo Decreto 9.235/97, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da hierarquia das leis e da especialidade. Apelo parcialmente provido.

14. Quanto ao Conselho Regional de Administração/RS, a Lei nº 4.769/1965 não previu que o exercício do magistério superior fosse ato privativo do administrador, razão pela qual não pode o decreto regulamentador (Decreto nº 61.934/67) dela transbordar para determinar que o magistério em tal área seja ato privativo do administrador, importando na exigência do registro do docente de ensino superior no órgão de classe, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e hierarquia das leis. Mantida a sentença para somente em caso do docente de ensino superior, de dedicação exclusiva, exercer atividade prática ou estágio supervisionado, que seja privativa da área de administração, é que será exigido o registro. Apelo improvido.

15. É cabível o reexame necessário na parte em que julgada improcedente ação civil pública, por força da aplicação por analogia do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965.

16. Quanto ao Conselho Regional de Biologia e quanto ao Conselho Regional de Nutrição, por força das leis regulamentadoras (art. 2º da Lei nº 6.684/79 e art. 3º, IV e V, da Lei nº 8.234/91, respectivamente), revela-se necessário o registro para as atividades de docência de ensino superior (teóricas e práticas). Provido o reexame necessário para julgar improcedente a ação.

17. Quanto à Ordem dos Músicos do Brasil/RS, os dispositivos da Lei nº 3.857/1960 que exigiam a

inscrição no conselho para lecionar matérias teóricas musicais (art. 30, r, art.32, e; art.33, f, e 54, b) foram declarados inconstitucionais na ADPF 183/DF, razão pela qual totalmente descabida exigência de inscrição no aludido conselho. Improvido o reexame necessário.

18. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo critério da simetria, entende que descabe a condenação em honorários advocatícios da parte demandada em ação civil pública, quando inexistente má-fé, da mesma forma como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Precedentes.

19. Improvido o apelo do sindicato autor para

o afastamento da exigência do registro para os docentes que, a despeito da dedicação exclusiva ao magistério, por ocasião das aulas práticas e do estágio supervisionado pratiquem atos típicos e privativos da profissão, bem como quanto aos honorários.

20. Com base nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, considero prequestionados todos os dispositivos legais/constitucionais invocados pelas partes. TRF4, AC 5019530-63.2018.4.04.7100, 4ª T, Des Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos, por unanimidade, juntado aos autos em 09.10.2024. Boletim Jurídico nº 255/TRF4.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO FUNCIONAL TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NA LEI PENAL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. REJULGAMENTO. OMISSÃO.

1. Retornam os autos do STJ com determinação de rejulgamento dos embargos de declaração.

2. A orientação atual do STJ é no sentido de que, considerando a independência das esferas administrativa e criminal, para fins de aplicação dos prazos prescricionais previstos na lei penal ao processo administrativo disciplinar, é irrelevante a existência de apuração criminal, sendo que a absolvição na ação penal não produz efeito no processo administrativo disciplinar, salvo se a

decisão criminal proclamar a negativa de autoria ou a inexistência do fato.

3. A sentença penal absolutória apenas vincula a instância administrativa em hipóteses excepcionais, previstas no art. 126, caput, da Lei nº 8.112/90.

4. Embargos de declaração parcialmente providos. TRF4, AC 5018414-07.2013.4.04.7000, 12ª Turma, Des Federal João Pedro Gebran Neto, por unanimidade, juntado aos autos em 03.10.2024. Boletim Jurídico nº 255/TRF4.

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE DESLIGAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ DECISÃO DEFINITIVA SOBRE O DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL.

Conforme entendimento do STJ, não é possível condicionar o reconhecimento do direito à implementação da aposentadoria especial ao prévio desligamento da atividade exercida em condições especiais, porque, dessa forma, seria imposta ao segurado, antes da concessão definitiva do benefício, uma penalidade pela própria omissão/negligência do INSS ao não observar o direito do melhor benefício na

concessão originária. Tal interpretação decorre da ratio decidendi verificada no julgamento do REsp 1.764.559/SP, que diz: "(...) O segurado é compelido a continuar exercendo atividade em condições especiais, em virtude da injustificada denegação administrativa, pois precisa garantir sua subsistência no período compreendido entre o pedido administrativo e a concessão definitiva do benefício, a partir da qual, nos termos do artigo 57, §

8º, da Lei 8.213/1991, é que fica vedado o exercício de atividades em condições especiais”. Unânime. TRF 1ªR., 1ª T., Ap 1018886-24.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des.

federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/10/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 717/TRF1.

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.847.731/RS. TEMA 1.050 STJ.

O STJ, em julgamento sob o rito do § 1º do art. 1036 do CPC (recursos repetitivos), firmou a seguinte tese (Tema 1050): “O eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, após a citação válida, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que será composta pela totalidade dos valores devidos”. Aliás, no julgamento do REsp 1.847.731/RS ficou expressamente consignado que, “o valor da condenação

não se limita ao pagamento que será feito do montante considerado controvertido ou mesmo pendente de pagamento por meio de requisição de pagamento, ao contrário, abarca a totalidade do proveito econômico a ser auferido pela parte beneficiária em decorrência da ação judicial”. Unânime. TRF 1ªR., 1ª T., AI 1028864-26.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/10/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 717/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. PROFESSOR E POLICIAL MILITAR HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 37, XVI, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 142, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

De acordo com entendimento do STJ, a acumulação de cargos de professor e integrantes da Polícia Militar dos Estados é inconstitucional, nos termos do art. 142, § 3º, II, em leitura conjunta com o art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal. Ademais, essa Corte firmou-se no sentido de que o cargo de policial, civil ou militar, não se enquadra na classificação de cargo técnico

ou científico, sendo inviável sua cumulação com o de professor, na forma prevista no art. 37, XVI, alínea b, da Constituição Federal. Unânime. TRF 1ªR., 1ª T., Ap 0004299-13.2013.4.01.3100 – PJe, rel. juiz federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em sessão virtual realizada no período de 18 a 25/10/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 717/TRF1.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. EXCETO PARA FINS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, ESTABILIDADE, FÉRIAS E PROMOÇÃO.

A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de contagem do tempo de curso de formação da Polícia Rodoviária Federal, como de efetivo exercício, para todos os efeitos. Tal matéria está disciplinada no art. 12, da Lei 4.878/1965, que trata do regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. Após a MP 1.480-37/97, convertida na Lei 9.624/1998, houve a restrição dos efeitos da contagem desse período como tempo de serviço para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Importante ressaltar que a progressão funcional não se confunde com a promoção. Assim,

a restrição feita pela lei não abarca a progressão horizontal. Além disso, observa-se que a alegação de que essa lei não se aplica aos servidores efetivos está incorreta, uma vez que ela altera dispositivos da Lei 8.911/1994, e dá outras providências, não só relacionadas aos cargos em comissão, conforme faz crer o autor. Unânime. TRF 1ªR., 2ª T., ApReeNec 0039039-72.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 21 a 29/10/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 717/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS.

Competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Segundo a jurisprudência do STF, não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas fundadas em relação de trabalho com a Administração Pública, inclusive as derivadas de contrato temporário fundado no art. 37, IX, da CF e em

legislação local, ainda que a contratação seja irregular em face da ausência de prévio concurso público ou da prorrogação indevida do vínculo. Unânime. TRF 1ªR., 1ª T., AI 0066203-51.2015.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 718/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO 2.565/98. PORTARIA INTERMINISTERIAL 23/1998. AFASTAMENTO. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO REFERENTE AO AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com o art. 9º, I, da Portaria Interministerial 23/1998, o efetivo exercício é interrompido em decorrência de licença a qualquer título sem remuneração, situação ocorrente no caso dos autos. Diante de tais fatos, para que ocorra a promoção na carreira de Delegado de Polícia Federal necessário o efetivo exercício pelo período de 5 (cinco) anos e aprovação nas avaliações de desempenho efetuadas no referido interstício. Nessa circunstância,

interrompido o exercício, a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, darse-á a partir do primeiro dia subsequente à reassunção do exercício, nos termos do art. 3º, II, §6º, do Decreto 2.565/98. Unânime. TRF 1ªR., 1ª T., Ap 1006819-23.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 718/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENALIDADE DE DEMISSÃO. ANULAÇÃO DO PAD. REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

O Poder Judiciário pode anular penalidades administrativas quando verificada a ocorrência de irregularidades formais ou materiais no Processo Administrativo Disciplinar, respeitando-se o controle de legalidade. Ademais, a reintegração imediata do servidor público demitido, por meio de tutela antecipada, pode ser concedida quando há

reconhecimento de nulidade no PAD, desde que a medida seja reversível e não cause prejuízo irreparável ao erário. Unânime. TRF 1ªR., 1ª T., ApReeNec 0003995-34.2016.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 718/TRF1.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO IDÔNEA A RELATIVIZAR AS CONCLUSÕES DO PERITO DO JUÍZO.

É firme a orientação do STJ no sentido de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos

os requisitos para a concessão da aposentadoria. A propósito, as constatações feitas em expedientes probatórios (laudos técnicos e formulários) de forma extemporânea não invalidam, por si só, as informações nele contidas. Sem provas em sentido contrário, o valor probatório daqueles documentos permanece intacto, haja vista que a lei não impõe

que a declaração seja contemporânea ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. Demais disso, só se mostram suficientes, a relativizar conclusões de peritos médicos judiciais, os argumentos e provas que eventualmente apontem para notórias contradições

ou fundamentações lacônicas, que não permitam uma compreensão adequada das partes em litígio e a cognição exauriente do magistrado sobre o direito em debate. Unânime. TRF 1ªR., 1ª T., Ap 1021909-48.2021.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 718/TRF1.

PROFESSOR DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO NA CARREIRA OBTIDA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DIVERSA DA ATUAL. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO NÍVEL ANTERIOR MAIS ELEVADO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

A jurisprudência consolidada do STJ orienta-se no sentido de que, “para fins de progressão e enquadramento funcional é necessário que o servidor conte com determinado tempo de serviço no próprio cargo, sendo inadmissível o cômputo de tempo de serviço em cargo anterior. Outrossim, a movimentação na carreira pela progressão funcional objetiva estimular o servidor a se tornar mais eficiente no serviço público, eficiência aferível mediante avaliação funcional, exigindo-se, por isso, que o servidor conte com especificado tempo de serviço no cargo, sendo impossível, para esse fim, contar o tempo de serviço em cargo anterior. Desse modo, a manutenção do vínculo com o serviço público não assegura ao servidor o direito à posição na carreira que

possuía na instituição de ensino originária, da qual se desvinculou. Após a aprovação em concurso público e a assunção de novo cargo em entidade distinta, ainda que dentro da carreira de magistério superior, foi inaugurado um novo vínculo com a instituição de ensino (nova investidura). Consequentemente, o ingresso no quadro de pessoal dar-se-á em classe e padrão iniciais do cargo, consoante estabelece a Lei 12.772/2012: “Art. 8º. O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos”. Unânime. TRF 1ªR., 2ª T., Ap 0058394-97.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 06/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 718/TRF1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO. LEI 8.745/1993 E LEI 8.112/1990. RISCO ELÉTRICO. PROVA PERICIAL.

A Lei 8.745/1993, que regula a contratação temporária de servidores, remete à aplicação da Lei 8.112/1990 no tocante aos adicionais de periculosidade, estabelecendo que servidores em condições de risco de vida têm direito ao adicional. Ademais, o art. 68 da Lei 8.112/1990 garante o adicional de periculosidade para servidores que trabalham com habitualidade em ambientes com risco de vida, como no caso de exposição a riscos elétricos. Na hipótese, a perícia técnica realizada foi conclusiva ao constatar que o autor esteve exposto a riscos elétricos durante o período em que atuou

na Anatel, confirmando o direito ao adicional de periculosidade. A alegação da Anatel de que apenas laudo do Ministério do Trabalho poderia atestar o direito ao adicional não merece prosperar, uma vez que a perícia realizada nos autos foi suficiente para demonstrar a exposição a riscos. Unânime. TRF 1ªR., 6ª T., ApReeNec 0043348-83.2003.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Mateus Benato Pontalti (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 718/TRF1.

SERVIDOR PÚBLICO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO (MESTRADO). DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/1932.

Hipótese em que a Fazenda Pública busca reaver valores despendidos em razão do afastamento remunerado de servidora pública para realização de Curso de Pós-Graduação (Mestrado) que, requerendo exoneração antes da conclusão do curso, descumpriu condição previamente estabelecida. No caso, foi comprovada a autorização do afastamento da ré para participar do Curso de Pós-Graduação (Mestrado) na Universidade Federal de Santa Catarina, sem prejuízo de seus vencimentos, com o compromisso de, no seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, na instituição de ensino, por tempo igual ao do afastamento autorizado, incluídas as prorrogações, sob pena de indenização de todas as despesas. Portanto, o pedido da ré de compensação do tempo

já prestado em favor do serviço público a partir da posse na Agência Nacional de Transporte Aquaviários não prospera por falta de amparo legal. O Decreto 94.664/1987 é claro quanto ao compromisso do servidor beneficiado com o afastamento remunerado, quando do retorno, cumprir as condições, pelo prazo estabelecido, perante a instituição federal de ensino a que é vinculado. Portanto, é impositiva a recomposição dos valores ao erário, concernentes ao período em que a ré esteve afastada para a realização da pós-graduação. Unânime. TRF 1ªR., 6ª T., Ap 0015730-43.2006.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Hilton Sávio Gonçalo Pires (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 718/TRF1.

SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR EM ATIVIDADE JÁ FALECIDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão do benefício em pecúnia, dentre elas, o 13º salário, o 1/3 constitucional de férias, o auxílio-alimentação, a gratificação natalina e o abono de

permanência. Unânime. TRF 1ªR., 9ª T., Ap 1021763-43.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 25/10 a 05/11/2024. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 718/TRF1.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

Melo Da Luz Advogados Associados

Belém/PA: Av. Governador José Malcher, 168, sala 408, Centro Empresarial Bolonha, bairro Nazaré - CEP 66035-065 - Fone: (91) 3347-4110 e Whatsapp (91) 98208-4391 - E-mail: contato@melodaluz.com.br

Wagner

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

PRESENTE EM 12 ESTADOS.

Central de Whatsapp Nacional: (61) 3226.6937
www.wagner.adv.br



Clique nos ícones para interagir.